

CLÁUSULA 26. DO VALE REFEIÇÃO:

As empresas se obrigam a fornecer vale refeição no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), por dia efetivamente trabalhado, para os obreiros lotados em contratos privados e nos novos contratos que venham a ser licitados pelo Poder Público. Ficando acordado, contudo, que as respectivas representações farão gestões perante os órgãos licitantes no sentido de atenderem a este dispositivo convencional, inclusive impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os contratos vigentes à época da celebração da presente Convenção, a obrigação estabelecida no *caput* só será devida quando do efetivo recebimento pela empresa dos valores correspondentes a esse título.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa se obriga a comunicar aos sindicatos convenientes a situação descrita no parágrafo primeiro, os quais promoverão as medidas necessárias objetivando o cumprimento da obrigação descrita no *caput*.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor previsto no *caput* não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial desde que a empresa seja participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº. 6.321/76.

CLÁUSULA 27. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, desde que apurada as condições de trabalho, por meio de laudos periciais, que poderão emitidos por Peritos contratados pelo Sindicato Profissional, pela empresa ou pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

CLÁUSULA 28. DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS:

Os beneficiários da presente norma coletiva, independente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão assegurados as coberturas sociais estabelecidas na presente norma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas recolherão a conta específica da empresa de manutenção, mensalmente, por cada um dos seus empregados à importância de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Obreiro ou a quem seja designado manterá sistema de plantão de vinte e quatro horas, ao qual incubirá a divulgação dos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos eventos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato obreiro prestará assistencial social diretamente ao beneficiário da presente norma e na hipótese de falecimento, aos seus familiares, observando para essa situação o que determina a legislação previdenciária.

PARÁGRAFO QUARTO: Independente de como o Sistema seja operado, os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo a, conjuntamente, promoverem as ações necessárias objetivando o recebimento dos recursos devidos ao Sistema de Amparo ao Trabalhador.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos fiscalizarão o cumprimento integral dessa obrigação, ficando acordado que não fornecerão a Declaração de Regularidade as Empresas que não comprovarem a concessão desses benefícios aos seus trabalhadores, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor descontado do empregado em folha de pagamento à gestora do Sistema de Amparo ao Trabalhador.

PARAGRAFO SEXTO: Em todas as planilhas de custos e editais de licitações devesse constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT. Ficando acordado, contudo, que a representação obreira se obriga ao seu tempo fazer gestões perante aos órgãos licitantes no sentido de atenderem a esse dispositivo negocial, inclusive, impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão.

PARAGRAFO SÉTIMO: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARAGRAFO OITAVO: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas, devendo o Sindicato Obreiro fazer ressalva no TRCT ressaltando o descumprimento da norma.

PARAGRAFO OITAVO: O sindicato obreiro se obriga a denunciar aos tomadores de serviços, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa prestadora, bem como promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido.

PARAGRAFO OITAVO: O não recolhimento do valor mensal acarretará para empresa, o dever de indenizar diretamente em triplo e à vista, os valores referentes aos benefícios, sem prejuízo do pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso estabelecido para a categoria, por empregado e mensalmente.



PROC / DRTE Nº 3 E. 001 409/08.

CLÁUSULA 29. DOS ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS:

Em decorrência de estudos realizados no segmento de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de Asseio e Conservação encargos sociais e trabalhistas **mínimo de 82, 86%** (oitenta e dois vírgula oitenta e seis por cento), para o posto de 12x36 e 81,99 (oitenta e um vírgula noventa e nove por cento) para o posto de 44 horas semanais, calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme planilhas de cálculos anexas, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação de direito dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no *caput* desta cláusula poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

CLÁUSULA 30. DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL:

Obrigam-se os sindicatos convenentes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontra em situação regular para com as entidades, onde farão constar a seguinte expressão: **“ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2008 E DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS”**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A declaração prevista no *caput*, só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenentes, ou por quem eles indicarem, devendo ser apresentada por ocasião das homologações dos haveres rescisórios dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na referida declaração os sindicatos farão constar a regularidade no cumprimento das obrigações de entregas das guias do INSS e FGTS, pagamento de salário, auxílio-alimentação e transporte, através de vale-transporte, comprovante de Contribuição Patronal e Laboral e benefícios sociais, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecida pelos Sindicatos Patronal e laboral.

PROC / ORTE Nº 001/00108-
16616

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam os sindicatos expressamente proibidos de darem publicidade as quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de responder por perdas e danos.

PARÁGRAFO QUARTO: A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita até o dia 10 do mês subseqüente.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos se comprometem a envidarem esforços no sentido de fazer constar à apresentação desse atestado em todos os certames licitatórios.

PARÁGRAFO SEXTO: A certidão terá validade de 30 dias.

CLÁUSULA 31. DO ÓRGÃO FISCALIZADOR:

Objetivando a defesa dos interesses da categoria, os convenientes reconhecem o Conselho Regional de Administração – CRA, como órgão fiscalizador das atividades das empresas no âmbito de suas representações.

CLÁUSULA 32. DO PAT:

As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual autorizado a título de participação no citado programa.

CLÁUSULA 33. DA CONVENÇÃO COLETIVA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS:

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a remeter representantes qualificados nas aberturas para entregar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da C.L.T., o qual veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

CLAÚSULA 34. DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

As empresas que efetuam o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de pagamento de férias com 13º salário é obrigatória a assinatura do funcionário no recibo.

CLAÚSULA 35. DA SUCESSÃO DO CONTRATO:

As empresas, que por ventura, venham a assumir em decorrência de processo de licitação pública, contrato de prestação de serviço de uma outra empresa, obriga-se a contratar, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos efetivos lotados naquele contrato, desde que esse efetivo haja sido colocado a sua disposição, por escrito, pela empresa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao início do novo contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual previsto no *caput*, poderá deixar de ser atendido nas seguintes hipóteses:

- a) que não haja recusa do empregado em ser contratado pela nova empresa;
- b) que não haja anuência do tomador de serviço, a fim de que os empregados da empresa sucedida continuem exercendo suas atividades nos mesmos postos de serviços;
- c) que as verbas rescisórias não estejam devidamente homologadas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que absorverem trabalhadores, na conformidade do previsto no *caput*, não responderão por nenhuma obrigação trabalhista, administrativa ou judicial, decorrentes de acordos preexistentes.

CLÁUSULA 36. DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA 37. DA PREVALÊNCIA CONVENCIONAL:

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, na forma do Art. 620 da CLT.

CLÁUSULA 38. DA COMISSÃO PRÉVIA DE NEGOCIAÇÃO:

Comprometem-se as partes que na conformidade da Lei nº. 9.958/2000, a celebrarem Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, objetivando a manutenção das comissões prévias de negociações, instrumentos pelo quais se definiram a constituição e as normas de funcionamento, garantindo-se desde logo a assistência dos sindicatos convenientes na hipótese de Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 39. DO JUÍZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS:

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e “caput” do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento de correntes.

CLÁUSULA 40. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PATRONAL:

O sindicato dos trabalhadores reconhecem o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, como a única, legítima e competente entidade sindical, que representa a classe patronal constituída pela empresas do segmento de Asseio, Conservação, locação de mão de obra e de limpeza pública, as quais são por ele representadas ativa e passivamente.



PROC / DRTE Nº
46213 00-409108-32

CLÁUSULA 40. DA MULTA:

Fica estabelecido multa no valor do piso da categoria, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente avença.

CLÁUSULA 41. DA VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º (primeiro) de janeiro de 2008 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2008.

CLÁUSULA 42. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, digitada em 13 (treze) laudas, está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraíndo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos Convenientes uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT.

E por estarem assim justos e contratados, assinam os Convenientes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 18 de janeiro de 2008.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS CONDOMÍNIOS DE EDÍFIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RINALDO ALVES DE LIMA
Presidente

Dr. FRANCISCO FRAGOSO
Assessor Jurídico

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

AGOSTINHO GOMES
Presidente

Dr. EMMANUEL CORREIA
Assessor Jurídico

MINISTÉRIO DO TRABALHO EM PERNAMBUCO
Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco

Depositado em 29.01.08
Registradas de 02
De Acordo e Convênio e Substituição de Trabalho
Recife, 29 de 01 de 2008

Eduardo Zucchi

Delegacia Regional do Trabalho

Eduardo F. Santos Jr
Auditor Fiscal do Trabalho
Mat. 103369-5 CIF 03372-3

MINISTÉRIO DO TRABALHO EM PERNAMBUCO
Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco

Termo de Registro e Arquivamento de presente instrumento, na forma do Art. 614, da CLT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 29 de 01 de 2008

Mário César de Carvalho
Superintendente Regional do Trabalho
e Emprego em Pernambuco - Substituto

ENCARGOS SOCIAIS- ASSEIO CONSERVAÇÃO

Grupo "A" -

1 - INSS		20,00%
2 - SESI OU SESC		1,50%
3 - SENAI OU SENAC		1,00%
4 - INCRA		2,00%
5 - SALÁRIO EDUCAÇÃO		2,50%
6 - FGTS		8,00%
7 - SAT		0,20%
8 - SEBRAE		0,60%
9 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		0,00%
Total Grupo A		35,80%

Grupo "B" -

10 - Férias		
11 - Auxílio Doença		9,38%
12 - Acidente de Trabalho		3,19%
13 - Auxílio Paternidade		0,04%
14 - Faltas Legais		0,02%
15 - Treinamento		0,50%
16 - Aviso Prévio Trabalho		0,68%
17 - Representação Sindical		0,08%
18 - 1/3 Férias constitucional		0,02%
13º Salário		3,13%
Total Grupo B		9,52%
		26,56%

Grupo "C" -

20 - Aviso Prévio Indenizado		
21 - FGTS s/Aviso Prévio		4,36%
22 - Contribuição social s/Aviso Prévio art 2º		0,35%
23 - Reflexos no Aviso Prévio indenizado		0,02%
24 - Multa do FGTS		0,68%
25 - Contribuição social artigo 1º - Lei 110/91		3,87%
26 - Indenização adicional		0,57%
Total Grupo C		0,26%
		10,71%

Grupo "D" -

27 - Incidência do Grupo A s/o Grupo B		9,51%
28 - Incidências sobre o salário maternidade		0,28%
Total Grupo D		9,79%

TOTAL DS ENCARGOS SOCIAIS		82,86%
---------------------------	--	--------

Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and several smaller ones, located at the bottom right of the document.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2000 - Espinheiro
CEP – 52.021-170 – Recife – PE
Telefone: (81) 3427 7904 – Fax: (81) 3427 3799
Correio eletrônico: seret.drtp@mte.gov.br

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que se fizerem necessários, a pedido do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, que é o seguinte o teor da cláusula 4ª (quarta) – Dos Reajustes Salariais – *“Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem o piso da categoria profissional, um reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2008, no percentual de 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento), aplicado sobre o salário praticado no mês de fevereiro de 2007. Parágrafo Primeiro: Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebe salário superior ao piso da categoria profissional a exceção dos empregados que exerce a função de porteiro, um reajuste salarial a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2008, no percentual de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento), aplicado sobre o salário praticado no mês de janeiro de 2007. Parágrafo segundo: fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenientes poderão a qualquer tempo, voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas. Parágrafo terceiro: ficam autorizadas as empresas que concederam antecipações salariais descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 01 (um) de janeiro de 2007 a 31 (trinta) de dezembro de 2007. Parágrafo quarto: nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial e Acordos adotados no período de 1º (primeiro) de fevereiro de 2007 a 31 de dezembro 2008. Parágrafo quinto: os empregados que percebem salários iguais ou superiores a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), terão seus salários reajuste por negociação direta entre eles e os respectivos empregadores, não se aplicando, por conseguinte, os percentuais de reajustes acima concedidos. E a Cláusula 5ª (quinta) – Do Piso da Categoria – Convencionam as partes que em face do reajuste estabelecido na cláusula quarta, a partir de 1º (primeiro) de janeiro 2008, o Piso da Categoria, será de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Parágrafo Primeiro: Aos empregados que exerçam as funções abaixo relacionadas, assim, como todas as demais funções que decorram de Contrato Prestação de Serviços e de, ou, terceirização, desde que expressamente não enquadradas por outra representação sindical profissional, farão jus ao piso determinado no “caput”: servente, copeira/garçom; contínuo/mensageiro; auxiliar de serviços gerais; técnico de controle de pragas; almoxarife; auxiliar de escritório; auxiliar de jardineiro; faxineiro; conferente; transportador; entregador; motoqueiro; auxiliar administrativo; jardineiro; lavador de veículos; merendeira; maqueiro; operador de PABX; coletor de lixo; operador de tratamento de água; polidor; digitador; operador de xérox; auxiliar de tesoureiro; cabineiro; carregador; auxiliar de serviços gerais; zelador; embalador; operador de estação elevatória; ascensorista; auxiliar de higiene; operador de documentos; Parágrafo segundo: o piso salarial diferenciado para os empregados que exercem a função de **Porteiro/Vigia**, será reajustado em 7,69 % (sete vírgula sessenta e nove por cento), passando a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2008, o piso salarial desses trabalhadores a ser de R\$ 450,44 (quatrocentos e quarenta e quatro centavos). Parágrafo terceiro: fica certo e acordado que independente da nomenclatura que seja adotada, como por exemplo, as de: auxiliar de portaria, recepcionista, atendente, vigia ou qualquer outra que seja dada, desde que o empregado exerça suas funções em portaria que objetive o controle de circulação de pessoas e/ou materiais, as empresas se obrigam a pagarem o piso salarial dos porteiros. Parágrafo quarto: fica certo e acordado que as funções do Porteiro/Vigia, além das descritas no parágrafo terceiro, consiste também em observar atentamente a área do posto de serviço, não confundindo, contudo, com as atividades exercidas pelos vigilantes, que são definidas pelo Art. 15, da Lei nº 7.102/83. Conforme processo nº 46213.001409/2008-12. O referido é verdade. Dou fé. Recife, trinta de janeiro de dois mil e oito.*

Eduardo Ferreira Santos Filho

Chefe da Seção de Relações do Trabalho - Substituto